



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13890/000.025/93-87

ACORDÃO NR. 105-9.732

Sessão de 20 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 81.630 - FINSOCIAL EXS: 1991 e 1992

RECORRENTE : SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

CMFL

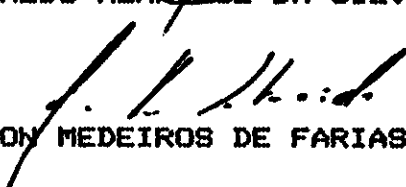
FINSOCIAL - E de 30 dias o prazo para interposição de recurso junto ao Conselho de Contribuintes, contados a partir da data da ciência da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, NILTON PESS e JORGE PONSONI ANDROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13890/000.025/93-87

ACORDÃO NR. 105-9.732

RECURSO NR. 81.630

RECORRENTE: SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

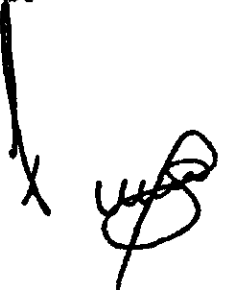
Tratam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe referente ao recolhimento a menor do Finsocial nos Exercícios de 1991 e 1992, conforme faz ver o auto de infração de folhas 02 a 12.

Não conformando com a exigência a empresa impetrou impugnação, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação instituidora da sobredita, exigência tributária, notadamente no que se refere às suas alterações posteriores.

A decisão singular, folhas 42 a 78, manteve integralmente o auto de infração rejeitando as alegações da contribuinte.

Por final, insatisfeita, a empresa recorre a este Colegiado repisando suas argumentações já expendidas na fase impugnatória, bem assim trazendo outras para aqui serem examinadas. Para melhor esquadriñar seus argumentos me permito ler nesta sessão a íntegra de seu recurso de folhas 81 a 108.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13890/000.025/93-87

ACORDÃO NR. 105-9.732

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

De início uma primeira questão se nos apresenta sobre a tempestividade ou não do recurso que temos agora que apreciar, notadamente tendo em vista o Decreto nr. 70.235/72.

Conforme vê-se às folhas 79 há uma manifestação de recebimento da decisão singular, firmada pelo Sr. Márcio Takeshi Kunigami em 17 de agosto de 1993, o qual, segundo nos dá conta o Termo de Início de Ação Fiscal, folhas 01, e o próprio Auto de Infração, folhas 11, é o responsável pela empresa.

Por sua vez, o Recurso só foi protocolado em 28 de setembro de 1993, conforme faz ver o carimbo de folhas 81, perfazendo o total de 42 dias corridos a partir da data da ciência da decisão singular por parte da empresa.

E claro, no que se refere a contagem de prazos, o citado Decreto quando indica que reveste-se de intempestividade o Recurso apresentado, para análise do Conselho de Contribuintes, após o prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão do Delegado por parte do contribuinte.

Pelo exposto, deixo de apreciar o recurso apresentado por intempestivo.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

